



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.540/2017, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.

Art. 1º. Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.540/2017 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 7.540 DE 2017

Ementa: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para consumo.

Art. 1º. Esta lei regula a possibilidade de as empresas que atuam com alimentos, processados ou não, encaminharem para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, mediante a celebração de convênio com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, empresas sociais, programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, bem como aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

- I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal; ou
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

§2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para o consumo.

Art. 2º. As empresas manterão controle e cadastro da quantidade e destino dos alimentos destinados à doação, informando, em sistema de cadastro próprio, a quantidade de alimentos que destinou para cada um dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 1º.

Art. 3º. Em atendimento ao parágrafo 1º, I, do art. 1º, os destinatários do recebimento das doações devem ser prioritariamente, empresas que possuam o certificado de filantropia e assistência social.

Art. 4º. Poderão ser realizadas campanhas em estabelecimentos comerciais, treinamentos em entidades, instituições e escolas que sejam destinados a conscientizar e levar ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo conteúdo deve estar em consonância com o disposto na lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

Art. 5º. Entende-se como ação dolosa do doador a negligência, a imprudência ou a imperícia, diretamente relacionada com a sua responsabilidade profissional ou empresarial existente até a entrega ao consumidor final do produto doado, e que implique:

I – na inexistência da salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;

II – no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 6º. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta lei ou de seu regulamento, sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 7º. A execução da presente Lei não acarretará encargos financeiros aos estabelecimentos abrangidos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 20 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, assim como todo e qualquer vereador que assim o quiser.

A esta Comissão compete analisar os aspectos constitucionais, legais e redacionais, e assim o fazemos nos projetos apresentados.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado necessitou de ajustes, conforme suscitado em reunião da Comissão de Legislação e Redação de Leis. Assim, foi apresentada a presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** – Presidente

Vereador **FAGNER FERNANDES** – Membro

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro